



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)	
Reunião Ordinária nº	459
Decisão CEAGR/SE nº	012/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 9 - Protocolo 1696592/2018
Interessado	SERGIO SÁ BRAGA

EMENTA: Declara Nulidade do Documento de Fiscalização nº 1343030-2018, lavrado em 25 de maio de 2018.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 1343030-2018, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Agrônoma ALBA FREITAS MENEZES, nos seguintes termos: "Relatório: Trata-se do Auto de Infração 1343030-2018, lavrado em 25 de maio de 2018, contra o sr. SERGIO SÁ BRAGA, CPF: 077.369.165-00, por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades e capitulada no Art. 67 da Lei 5.194, de 1966. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado pelo agente de fiscalização: "Dos Fatos: -Através de fiscalização, verificou-se que o referido profissional se encontra com seu registro ativo neste conselho e exercendo suas atividades na Cohidro, entretanto, existe anuidade em aberto. -De acordo com o Art. 63 da lei 5.194/66, "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem." -Já de acordo com o artigo 67 da lei 5.194/66: Artigo 67 - "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade", esteja regularizada perante este conselho. -O profissional não se regularizou até a presente data e pelo que me compete, através da resolução nº 1008, artigo 9º, que diz: "Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade", lavro o presente auto de infração. - De acordo com a resolução nº 1008, Art. 10. "O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim"; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por debito de anuidades" e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67; Considerando o despacho 02 constante no protocolo 1696592-2018, ao qual informa que o profissional sanou o fato gerador, quitando o débito de anuidade; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando a existência do Protocolo n. 1707471-2019, referente a solicitação de orientação e parecer à Assessoria Jurídica quanto a identificação de infração e seu enquadramento no dispositivo legal correspondente em situação de "atraso em anuidade" constante na página 18 do "Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional", anexo à Decisão Plenária 0783-2015, ao qual fora sugerido: "Ante o exposto, face a constatada nulidade, sugiro que os autos em andamento pela infração prevista no art. 67 da Lei nº 5.194/66 sejam declarados nulos pelas respectivas Câmaras, bem como que o Regional suspenda, imediatamente, as autuações em questão"; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

para a cobrança dos valores a ela devidos. Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Voto: DECLARAR a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 1343030-2018, em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da relatora Conselheira Engenheira Agrônoma ALBA FREITAS MENEZES; **2)** DECLARAR a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 1343030-2018, em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade. Coordenou a reunião o senhor coordenador adjunto Carlos Alberto Souza Torres. Votaram favoravelmente os senhores Luiz Carlos de Araújo Santana, Alba Freitas Menezes, Renata Silva Mann e Solange Maria Souza da Silva. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 27 de abril de 2020

CARLOS ALBERTO SOUZA TORRES
COORDENADOR ADJUNTO